



PARECER N.º: CNE/CES 735/2001

INTERESSADO: Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda. **UF:** MG

ASSUNTO: Consulta sobre a duração do curso de Farmácia ministrado pelo Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

RELATOR: Lauro Ribas Zimmer.

PROCESSO N.º: 23001.000128/2000-77.

PARECER N.º: CNE/CES 735/2001

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 9/5/2001

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário do Triângulo, mantido pela Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, encaminha a este Conselho consulta sobre a duração do curso de Farmácia, ministrado naquela Instituição.

Informa que o curso foi criado em 1998 com uma proposta curricular que previa a integralização em 3 (três) anos para a formação do Farmacêutico e mais 1 (um) ano para cada uma das habilitações em Farmácia Bioquímica e Farmácia Industrial.

Acrescenta que, acompanhando as discussões sobre as diretrizes curriculares das quais resultou o estabelecimento de um mínimo de 4 (quatro) anos para a integralização de quaisquer das habilitações do curso, a Instituição foi procedendo a implantação gradativa das adaptações para que os alunos ingressantes no 1º e no 2º semestres de 1998 pudessem concluir o curso de Farmácia já nas novas modalidades e, sobretudo, para que a Comissão a ser designada pelo MEC, com vistas ao reconhecimento do curso, possa avaliá-lo de acordo com as novas orientações.

Contudo, alguns grupos de alunos ingressantes no 1º e no 2º semestres de 1998 não aceitam concluir o curso em 4 (quatro) anos, alegando terem feito o vestibular para um curso de Farmácia, com uma proposta permitia concluir a formação do Farmacêutico em 3 (três) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão e direito aos alunos em concluir o curso no tempo e na composição curricular em que nele ingressaram, posto que a Instituição procedeu e uma alteração curricular baseada numa expectativa de um novo currículo, fruto das discussões em torno das diretrizes curriculares, cuja aprovação ainda não ocorreu.

É evidente que não se pode tolher o direito da Instituição, com base na sua autonomia, em estabelecer um novo currículo, desde que respeitado o direito dos ingressantes, se respaldado na legislação vigente a época do ingresso. É evidente que se os alunos ingressantes pelo currículo antigo, se assim o desejarem, podem optar pelo novo currículo.

Brasília-DF, 9 de maio de 2001.

Lauro Ribas Zimmer

Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Salas das Sessões, em 9 de maio de 2001.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente